



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C Angélica Martins Manso.

Ofício Administrativo nº _____

Ref: Projeto de Lei nº133/2025.

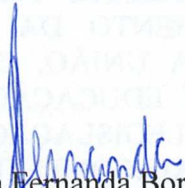
Autoria: Ver. Leandro Alves

Assunto: Institui o Programa “Artes Marciais nas Escolas” do Município de Franca e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Ofício constatando impropriedades no Projeto de Lei 133/2025.

Franca, 03 de setembro de 2025.


Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054


Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP n.º196.722.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Franca, 03 de setembro de 2025.

Assunto: Institui o Programa “Artes Marciais nas Escolas” do Município de Franca e dá outras providências.

Autoria: Ver. Leandro Alves

Exmo. Sr. Vereador;

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por seu Presidente, em análise ao Projeto de Lei 133/2025, que “Institui o Programa Artes Marciais nas Escolas” do Município de Franca e dá outras providências.” verificou que o projeto é INCONSTITUCIONAL, contendo inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), contrariando Edição de Tema 917 do STF e inconstitucionalidade material, posto que a Constituição Federal prevê que cabe à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art.22, XXIV, CF), enquanto garante aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino (art.24, IX, da CF), e aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art.30, I e II, da CF)”. Veja jurisprudência a respeito do Tema:

“INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3540, DE 1º DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, QUE “PRIORIZA A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS VISANDO A INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE ARTES MARCIAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL”.USURPAÇÃO DA COMPETENCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR, MEDIANTE DECRETO, SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETENCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO, CABENDO AOS MUNICÍPIOS, TÃO SOMENTE, SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL PARA ATENDER PECULIARIDADES LOCAIS.COMPETENCIA DO PODER EXECUTIVO PARA NORMATIZAR O ENSINO PÚBLICO E ELABORAR AS PROPOSTAS PEDAGÓGICAS DOS SEUS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.PRECEDENTES DESTA E.CORTE.OFENSA AOS ARTIGOS 7º,74, INCISO IX, 145, INCISOS II E VI, “A”, E 358, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO. (ADI Nº 0063555-20.2022.8.19.0000 TJ/RJ).

Por todo o exposto, conclui-se pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 133/2025.

Por fim, aguarda-se o Prazo de 10 (dez) dias para que Vossa Exa. tome as devidas providências.

Renovamos protesto de estima e consideração.

Ver. Claudinei da Rocha Cordeiro.



Franca/SP, 11 de setembro de 2025.

Ofício nº 42/2025 - Coordenadoria Legislativa

Ao Excelentíssimo Senhor
Leandro Alves
D.D Vereador da Câmara Municipal de Franca
Franca-SP

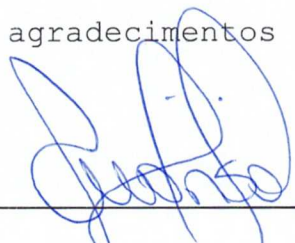
Assunto: Projeto de Lei nº 133/2025

Com nossas saudações de respeito e consideração, vimos por meio deste, encaminhar minuta de ofício referente ao Projeto de Lei nº 133/2025, que dispõe sobre diretrizes de acessibilidade cultural no município de Franca.

O projeto foi submetido à análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e que conforme ofício em anexo, conclui-se que verificou que o projeto é INCONSTITUCIONAL, contendo inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), contrariando Edição de Tema 917 do STF e inconstitucionalidade material, posto que a Constituição Federal prevê que cabe à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art.22, XXIV, CF), enquanto garante aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino (art.25, IX, da CF), e aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Sendo assim, o nobre vereador deverá manifestar-se, nos termos regimentais, no prazo de 10 (dez) dias com as devidas providências.

Antecipamos agradecimentos e enviamos a Vossa Excelência cordiais saudações.



Angélica Martins Manso
Coordenadoria Legislativa

*Recebido
11/09/25
Franca*